

PARECER JURÍDICO Nº 073/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PERMISSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM ESPAÇOS PÚBLICOS. COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MAIOR OFERTA POR ITEM. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 14.133/2021. LEGALIDADE DA ABERTURA DO CERTAME..

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Licitações da Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, por meio do **Memorando nº 073/2026**, na qual se solicita parecer jurídico quanto à análise de **abertura de processo licitatório nº 014/2026**, na modalidade **Concorrência Pública nº 006/2026**, do tipo **maior oferta por item**, cujo objeto consiste na permissão remunerada de uso, a título oneroso, de espaços públicos destinados à exploração de atividade econômica de comercialização de gêneros alimentícios, no Município de Cataguases/MG.

O processo foi instaurado por solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda, tendo como fundamento a necessidade de regularização da ocupação de espaços públicos por comerciantes ambulantes, em atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Município e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Constam dos autos o Ofício de solicitação de abertura do processo licitatório, o Estudo Técnico Preliminar, a formalização da demanda, o Termo de Referência, a Minuta do Edital e seus anexos, bem como o Decreto Municipal regulamentado e demais documentos técnicos e administrativos pertinentes.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

À guisa de introdução, preleciona a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XXI, que impõe aos órgãos públicos, em razão de sua incumbência de bem gerenciar o erário, que realizem licitações para contratações de obras, aquisições, prestações de serviços e alienações a particulares, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta

*Recebido
06/02/26
Daria Rume*

de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A permissão de uso de bem de bem público configura-se como ato administrativo unilateral, precário, discricionário e oneroso, conferido a particular para utilização especial de bem público, observando-se o interesse público e a conveniência administrativa.

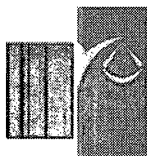
No caso em análise, embora se trate de permissão, a Administração optou **corretamente** pela realização de procedimento licitatório, em observância aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência, especialmente diante da exploração econômica do bem público.

Tal providência encontra amparo tanto na jurisprudência consolidada quanto na Lei nº 14.133/2021, que exige licitação sempre que houver delegação de uso de bem público com potencial econômico e pluralidade de interessados.

O procedimento adotado encontra-se devidamente motivado, especialmente por existência de ocupações informais e irregulares de espaços públicos, necessidade de cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, bem como interesse público na organização urbana, controle sanitário, fiscal e ambiental.

A escolha da modalidade Concorrência Pública, bem como da forma presencial, mostra-se juridicamente adequada, considerando a natureza do objeto, a multiplicidade de interessados, bem como a necessidade de ampla publicidade e transparência em consonância com os artigos 28 e 30 da Lei nº 14.133/2021.

O enquadramento do certame no tipo de julgamento maior oferta por item revela-se compatível com o objeto licitado, uma vez que se trata de permissão remunerada de uso de bem público, em que o critério de seleção deve privilegiar a proposta que ofereça maior retorno econômico ao Município, observados os valores mínimos previamente fixados no edital.



Procuradoria
Geral do Município



CATAGUASES
PREFEITURA

Assim, inexistente necessidade de indicação de dotação orçamentária, conforme corretamente consignado nos autos, sem afronta à legislação financeira ou orçamentária.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra de forma clara a necessidade da contratação, a compatibilidade da solução adotada com o interesse público, a adequação da modalidade licitatória e a viabilidade jurídica, econômica, urbanística e ambiental da permissão.

Por sua vez, o Termo de Referência descreve adequadamente o objeto, as condições de participação, as obrigações das partes, critérios de pagamento da outorga, prazo da permissão, hipóteses de rescisão e fiscalização, atendendo às exigências da Lei nº 14.133/2021.

Não se identificam, portanto, vícios formais ou materiais capazes de macular a legalidade do certame.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, **OPINO** pela regularidade jurídica da abertura do Processo Licitatório nº 014/2026, Concorrência Pública nº 006/2026, visando à permissão remunerada de uso, a título oneroso, de espaços públicos para exploração de atividade econômica de comercialização de gêneros alimentícios, no Município de Cataguases/MG.

Ressalva-se que a presente manifestação limita-se à análise dos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo avaliações de natureza técnica, administrativa ou de conveniência e oportunidade, de responsabilidade da autoridade competente.

S.M.J., é o parecer desta Procuradoria.

Cataguases/MG, 05 (cinco) de fevereiro de 2026.

Patrícia de Sousa Rezende Navarro de Moraes

PATRÍCIA DE S. R. NAVARRO DE MORAES

Procuradora Jurídica do Município

OAB/MG 155.599